



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2019 DE 28 DE MARÇO DE 2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 142, da Lei Complementar nº 196, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 142.A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente e cobrada em doze parcelas, juntamente com a fatura do fornecimento de água e esgoto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, devendo obrigatoriamente constar das notificações a indicação discriminada de seu respectivo valor.

§1º A cobrança da Taxa de coleta de lixo incidirá a partir da solicitação da ligação dos serviços de instalação predial de água junto ao SAAE.

§2º Por solicitação expressa do contribuinte a Taxa de coleta de lixo poderá ser desvinculada da fatura do fornecimento de água e esgoto.

Art. 2º O Art. 162, da Lei Complementar nº 196, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação.

Art. 162

§1º Fica reduzida em cinquenta por cento a base de cálculo da COSIP dos contribuintes residenciais que possuam sistema de energia fotovoltaica devidamente instalado e em funcionamento.

§2º A redução do parágrafo anterior é pelo prazo de cinco anos a contar da devida comunicação e comprovação da instalação e funcionamento à concessionária de energia elétrica e ao município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º A alínea “c” do inciso II do Art. 220, da Lei Complementar nº 196, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

c) inscrito em dívida ativa, for de até cinco UFSGO, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 4º Fica revogado o §4º do Art. 248, da Lei Complementar nº 196, de 2018.

Art. 5º Fica acrescido o inciso VIII no Art. 261, da Lei Complementar nº 196, de 2018, com a seguinte redação:

VIII - o código de autenticidade.

Art. 6º Os incisos I e II do Art. 272, da Lei Complementar nº 196, de 2018, passam a vigor com a seguinte redação:

I - Serão emitidas pelo sistema eletrônico fornecido pelo município até o dia quinze de cada mês ou primeiro dia útil subsequente;

II - Serão exibidas no prazo de até quinze dias, contados da data da ciência do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

Art. 7º O inciso III do Art. 273, da Lei Complementar nº 196, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

III - Deverá ser informada por sistema eletrônico ao município até o dia quinze do mês subsequente ao serviço prestado ou primeiro dia útil seguinte;

Art. 8º Fica revogado o Art. 274, da Lei Complementar nº 196, de 2018.

Art. 9º O Art. 306, da Lei Complementar nº 196, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 306. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 10 O Art. 354 da Lei Complementar nº 196, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 354. Configura infração fiscal o descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, instituída pela legislação tributária e ensejam a aplicação das seguintes penalidades:

I - Em relação ao ITBI:

a) Multa correspondente a vinte por cento do valor do Imposto incidente sobre a operação ou a duzentas UFSGO, quando não houver imposto incidente, ou não for possível apurar o valor do imposto, os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, deregistro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, dos adquirentes quando emitido a escritura pública dentro ou fora do município, da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas sucessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1. Não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2. Não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

3. Os adquirentes quando promoverem a transmissão de bens imóveis, dentro ou fora do município e não comprovarem o recolhimento do imposto na data da transferência;

b) Multa correspondente a cem por cento do valor do imposto devido por falta de recolhimento, total ou parcial, em decorrência de omissão, declaração falsa, dolo, fraude, ou qualquer prática que resulte na falta de recolhimento total ou parcial do imposto incidente.

II - Em relação ao ISSQN:

a) multa correspondente a cem UFSGO, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares.

b) multa correspondente a cinquenta por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, atualizado até a data da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

c) multa correspondente a cem por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, atualizado até a data da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

d) multa correspondente a cem por cento sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor.

e) multa correspondente a cinquenta por cento sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto nos casos de dolo fraude ou simulação.

f) multa correspondente a cinquenta por cento sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego pelo responsável tributário, sujeito passivo ou terceiro interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - Cadastro Imobiliário:

a) Multa de vinte UFSGO quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares.

1. não promover a inscrição, de seus bens imóveis.
2. não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel.
3. não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.
4. não franquear à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

IV - em relação ao Cadastro Mobiliário:

a) multa de cinquenta por cento do valor do imposto devido quando as pessoas físicas com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:

1. Não promoverem a sua inscrição.
2. não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção.
3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fazenda Pública Municipal.
4. não franquearem à Fazenda Pública Municipal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

V - Em relação aos Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa correspondente a cinquenta UFSGO quando sendo obrigatórios o contribuinte não os possuir, ou os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco não os exibir.

b) multa correspondente a cinquenta UFSGO quando não forem devidamente autenticados, escriturados e encerrados.

c) multa correspondente a cinquenta UFSGO quando forem adulterados ou falsificados, por livro escriturado.

VI - Em relação às Notas Fiscais de Serviços, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa correspondente a cinquenta UFSGO quando sendo obrigatórias o contribuinte não as possuir, ou as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco não as exibir.

b) multa correspondente a dez UFSGO quando não forem devidamente autorizadas, escrituradas e canceladas.

c) multa correspondente a vinte UFSGO quando não forem devidamente emitidas, por documento não emitido, ou dez por cento do valor da operação, o que for maior.

Ⓟ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

d) multa correspondente a cem UFSGO quando forem adulteradas ou falsificadas, por documento emitido.

e) multa correspondente a vinte UFSGO quando extraviadas ou inutilizadas não forem devidamente observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis.

f) multa correspondente a vinte UFSGO, por documento fiscal, quando não forem devidamente conservadas no próprio estabelecimento do prestador de serviço.

g) multa correspondente a dez UFSGO quando os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais não mantiverem em local visível e de acesso ao público junto ao setor de recebimento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a vinte e cinco centímetros x quarenta centímetros, com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: (67) 0000.0000 (Informar o telefone atual do Setor de Tributação) – Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à sonegação fiscal."

VII - em relação às Declarações de Prestação de Serviços e de Serviços Tomados, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa correspondente a cinquenta UFSGO quando não as possuir, ou as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco não as exibir.

b) multa correspondente a dez UFSGO quando não forem devidamente emitidas, escrituradas, entregues e canceladas.

VIII - Em relação à Taxa de localização, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento:

a) multa correspondente a vinte UFSGO quando a produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura.

b) multa correspondente a vinte UFSGO quando a produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza iniciar suas atividades no Município antes da licença para localização outorgada pela Prefeitura.

c) multa correspondente a vinte UFSGO quando após ocorrerem modificações nas características do estabelecimento da produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, o contribuinte iniciar suas atividades sem nova licença para localização outorgada pela Prefeitura.

IX - Em relação à Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial:

a) multa correspondente a vinte UFSGO quando estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços funcionarem fora do horário normal de abertura e fechamento sem prévia licença outorgada pela Prefeitura.

b) multa correspondente a vinte UFSGO quando estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que funcionarem fora do horário normal de abertura e fechamento utilizarem som ao vivo e/ou aparelhagem sonora para produção de música mecânica, sem proteção acústica que elimine toda e qualquer poluição sonora.

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

X - Em relação à Taxa de fiscalização sanitária:

- a) multa correspondente a vinte UFSGO quando o contribuinte não recolher a Taxa de fiscalização sanitária dentro do prazo.
- b) multa correspondente a trinta UFSGO quando o estabelecimento de interesse à saúde, indicado no art. 96, antes de iniciar suas atividades, não realizar o cadastro sanitário perante a Prefeitura.

XI - Em relação à Taxa de fiscalização de publicidade:

- a) multa correspondente a vinte UFSGO quando o contribuinte que explorar ou utilizar de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, não recolher a Taxa de fiscalização de publicidade dentro do prazo previsto nesta Lei.
- b) multa correspondente a trinta UFSGO quando o contribuinte explorar ou utilizar de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, sem solicitar a Taxa de fiscalização de publicidade ou, tendo a mesma sido solicitada, explorar ou utilizar meios de publicidade antes da sua concessão.
- c) multa correspondente a dez UFSGO quando o contribuinte não identificar o número de identificação do alvará fornecido pela repartição competente nos instrumentos de divulgação ou comunicação.

XII - Em relação à Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual:

- a) multa correspondente a vinte UFSGO quando a pessoa física ou jurídica não recolher a Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual dentro do prazo previsto nesta Lei.
- b) multa correspondente a trinta UFSGO quando a pessoa física ou jurídica exercer atividade econômica ambulante ou eventual sem solicitar a Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual ou, tendo a mesma sido solicitada, exercer atividade econômica ambulante ou eventual antes da sua concessão.
- c) multa correspondente a dez UFSGO quando a pessoa física ou jurídica que exercer atividade econômica ambulante ou eventual não expor de forma visível a sua licença municipal.

XIII - Em relação à Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares:

- a) multa correspondente a vinte UFSGO quando o contribuinte não recolher a Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares.
- b) multa correspondente a trinta UFSGO quando o contribuinte iniciar a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município, sem solicitar a Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, ou, tendo a mesma sido solicitada, iniciar a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra antes da sua concessão.

XIV - Em relação à Taxa de ocupação do solo em vias e logradouros públicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) multa correspondente a vinte UFSGO quando o contribuinte da Taxa de ocupação do solo em vias e logradouros públicos não recolher o tributo.

b) multa correspondente a trinta UFSGO quando o contribuinte instalar provisoriamente balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, sem solicitar a licença de ocupação do solo em vias e logradouros públicos ou, tendo a mesma sido solicitada, instalar provisoriamente balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos antes da sua concessão.

c) multa correspondente a dez UFSGO quando contribuinte da Taxa de ocupação do solo em vias e logradouros públicos não expor de forma visível a sua licença municipal.

XV - Em relação à Taxa de coleta de lixo:

a) multa correspondente a quinze por cento do valor da taxa, quando o contribuinte da Taxa de coleta de lixo não o recolher dentro do prazo estabelecido.

b) multa correspondente a quinze por cento do valor da taxa, quando o contribuinte recolher parcialmente o valor referente à Taxa de coleta de lixo.

XVI – Em relação à Contribuição de melhoria:

a) multa correspondente a dois por cento do tributo, quando o contribuinte da Contribuição de melhoria não a recolher dentro do prazo estabelecido.

b) multa correspondente a dois por cento do tributo, quando o contribuinte da Contribuição de melhoria recolher parcialmente o valor.

XVII – Em relação à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP:

a) multa correspondente a vinte por cento do tributo, quando o contribuinte do Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP não a recolher dentro do prazo estabelecido.

b) multa correspondente a vinte por cento do tributo, quando o contribuinte Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP recolher parcialmente o valor.

XVIII - Por embaraço à fiscalização configurado pelo não atendimento à intimação fiscal, total ou parcial, ou por qualquer ato tendente a dificultar ou impedir a verificação de fatos e documentos pelo fisco municipal, multa correspondente a cinquenta UFSGO.

§ 1º A aplicação das penalidades acima previstas não exclui o pagamento do imposto devido, nem o cumprimento da obrigação acessória correspondente.

§ 2º A multa por embaraço à fiscalização não exclui a obrigação tributária e fiscal.

Art. 11 As Tabelas 10, 12 e 14, da Lei Complementar nº 196, de 2018, passam a vigor com a seguinte redação:

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA 10
LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

| Atividades: | Quantidade de UFSGO por m ² |
|---|--|
| 1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente | |
| 1.1. Imóveis de uso residencial, comercial e serviços, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos, horizontal ou vertical | |
| 1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) um só pavimento: | |
| a - exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,012 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se | 0,012 |
| 1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de dois ou mais pavimentos: | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção: | 0,013 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,012 |
| 1.2. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual é destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor. | |
| 1.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos: | |
| 1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida): | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,030 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,015 |
| 1.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos | |
| 1.4.1. Com área (a ser construída ou acrescida): | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,018 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,013 |
| 2. Reformas sem aumento de área: | |
| 2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos: | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição | 0,012 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | |
|--|----------------------------|
| de alvará de licença construção | |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,012 |
| 2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos: | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,013 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,013 |
| c- expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 0,013 |
| 2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos: | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,018 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,015 |
| 2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos: | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,011 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se | 0,010 |
| 3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos: | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,010 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,010 |
| 4. Demolições: | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,011 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,011 |
| 5. Arruamentos e Loteamentos | |
| | Quantidade de UFSGO |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 2,00 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 2,00 |
| 5.3. Autorização para desmembramento e remembramento de terrenos | 2,00 |
| 6. Desmembramento e remembramento de lote urbano | |
| a- Análise de projeto | 2,00 |
| b- Aprovação de Projeto | 5,00 |
| c- Alteração de projeto aprovado | 4,00 |

TABELA 12
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Serviço: | Quantidade de UFSGO |
|---|---|
| 1. Cemitério | |
| 1.1 Perpetuidade de sepultura rasa | 2,00 |
| 1.2 Perpetuidade de carneira | 15,00 |
| 1.3 Perpetuidade de jazigo (carneira dupla) | 8,00 |
| 1.4 Permissão para construção de túmulo revestido de mármore ou granito | 1,50 |
| 1.5 Permissão para construção de túmulo revestido de outros materiais | 1,00 |
| 1.6 Permissão para construção de capela | 3,00 |
| 1.7 Sepultamento simples | 0,50 |
| 1.8 Sepultamento em carneira | 1,00 |
| 1.9 Sepultamento em jazigo | 1,50 |
| 1.10 Outras permissões e serviços | 0,50 |
| 2 Fornecimento de terra | |
| 2.1 Cargas de terra (até 5 cargas), por carga | 1,10 |
| 2.2 Cargas de terra (de 6 a 10 cargas), por carga | 1,30 |
| 3. Uso maquinário | |
| 3.1 Tipo de maquinário ou equipamento | Quantidade de UFSGO por hora trabalhada |
| Mini rolo compactador | 1,80 |
| Rolo compactador 5 ton. | 2,00 |
| Rolo compactador 8 ton. | 2,30 |
| Trator para gradeamento - agricultura familiar e suinocultura | 1,10 |
| Trator para gradeamento - lote urbano e chácara | 1,10 |
| Trator para gradeamento - propriedade até 240 ha | 2,00 |
| Trator para gradeamento - propriedade acima de 240 ha | 2,70 |
| Trator para terraceamento - agricultura familiar e suinocultura | 1,50 |
| Trator para terraceamento - lote urbano e chácara | 1,50 |
| Trator para terraceamento - propriedade até 240 ha | 2,30 |
| Trator para terraceamento - propriedade acima de 240 ha | 3,00 |
| Caminhão truck - agricultura familiar e suinocultura | 1,00 |
| Caminhão truck | 1,60 |
| Caminhão pipa - agricultura familiar e suinocultura | 1,10 |
| Caminhão pipa - serviços urbanos | 1,10 |
| Pá carregadeira - agricultura familiar e suinocultura | 1,20 |
| Pá carregadeira | 2,70 |
| Retroescavadeira - agricultura familiar e suinocultura | 1,45 |
| Retroescavadeira | 2,20 |
| Escavadeira 13 ton. - agricultura familiar e suinocultura | 1,45 |
| Escavadeira 13 ton. | 3,50 |
| Escavadeira hidráulica 22 ton. - agricultura familiar e suinocultura | 2,20 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | |
|--|------|
| Escavadeira hidráulica 22 ton. | 4,50 |
| Motoniveladora - agricultura familiar e suinocultura | 1,70 |
| Motoniveladora | 3,50 |
| Broca de perfuração (diária) | 1,70 |
| Terraceador, scraper ou starplan (diária) | 1,70 |

TABELA 14
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
COSIP

| Classe | Faixa de Consumo | | Percentual (%) |
|----------------|------------------|-------|----------------|
| | Kwh/mês | | |
| Residencial | 0 | 30 | 0 |
| | 31 | 50 | 0 |
| | 51 | 80 | 0 |
| | 81 | 100 | 0 |
| | 101 | 150 | 3,37 |
| | 151 | 200 | 5,25 |
| | 201 | 250 | 7,50 |
| | 251 | 300 | 9,00 |
| | 301 | 400 | 11,25 |
| | 401 | 500 | 15,00 |
| | 501 | 700 | 20,25 |
| | 701 | 1000 | 30,00 |
| | 1001 | 1500 | 37,50 |
| 1501 | Acima | 60,00 | |
| Demais Classes | 0 | 30 | 3,00 |
| | 31 | 50 | 3,00 |
| | 51 | 80 | 3,00 |
| | 81 | 100 | 3,00 |
| | 101 | 150 | 3,75 |
| | 151 | 200 | 5,25 |
| | 201 | 250 | 7,50 |
| | 251 | 300 | 9,00 |
| | 301 | 400 | 11,25 |
| | 401 | 500 | 15,00 |
| | 501 | 700 | 18,75 |
| | 701 | 1000 | 26,25 |
| | 1001 | 1500 | 37,5 |
| 1501 | Acima | 60,00 | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 28 de março de 2019.



JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

0,00

| RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO | Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a) | Resultado Apurado até o Bimestre (b) | % em Relação à Meta (b/a) |
|------------------------------|--|--------------------------------------|---------------------------|
| Resultado Nominal | -228.294,69 | 4.008.150,22 | -1.755,69 |
| Resultado Primário | 82.023,05 | 4.008.150,22 | 4.886,61 |

| MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR | Inscrição | Cancelamento Até o Bimestre | Pagamento Até o Bimestre | Saldo a Pagar |
|---------------------------------|--------------|-----------------------------|--------------------------|---------------|
| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | 755.342,03 | 321,93 | 752.922,44 | 82.328,93 |
| Poder Executivo | 745.944,09 | 321,93 | 743.524,50 | 82.328,93 |
| Poder Legislativo | 9.397,94 | 0,00 | 9.397,94 | 0,00 |
| Poder Judiciário | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ministério Público | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Defensoria Pública | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS | 2.728.266,88 | 35.116,62 | 1.215.226,79 | 1.493.085,52 |
| Poder Executivo | 2.616.128,08 | 35.116,62 | 1.111.114,21 | 1.485.059,30 |
| Poder Legislativo | 112.138,80 | 0,00 | 104.112,58 | 8.026,22 |
| Poder Judiciário | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ministério Público | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Defensoria Pública | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 3.483.608,91 | 35.438,55 | 1.968.149,23 | 1.575.414,45 |

| DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE | Valor Apurado até o Bimestre | Limites Constitucionais Anuais | |
|---|------------------------------|---------------------------------|---------------------------|
| | | % Mínimo a Aplicar no Exercício | % Aplicado até o Bimestre |
| Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 3.364.179,16 | 25,00 | 20,40 |
| Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Médio | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental | 2.488.950,54 | 60,00 | 72,12 |
| Complementação da União ao FUNDEB | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL | Valor Apurado até o Bimestre | Saldo Não Realizado |
|--|------------------------------|---------------------|
| Receita de Operação de Crédito | 0,00 | 0,00 |
| Despesa de Capital Líquida | 0,00 | 0,00 |

| PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | Exercício em Referência | 10º Exercício | 20º Exercício | 35º Exercício |
|--|-------------------------|---------------|---------------|---------------|
| Plano Previdenciário | | | | |
| Receitas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Previdenciário | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Plano Financeiro | | | | |
| Receitas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Previdenciário | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS | Valor apurado até o Bimestre | Saldo Não Realizado |
|---|------------------------------|---------------------|
| Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos | 0,00 | 0,00 |
| Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos | 0,00 | 0,00 |

| DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | Valor Apurado até o Bimestre | Limites Constitucionais Anuais | |
|---|------------------------------|-------------------------------------|---------------------------|
| | | % Mínimo a Aplicar no Exercício | % Aplicado até o Bimestre |
| Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com recursos de impostos | 6.693.620,42 | 15,00 | 40,58 |
| DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP | | Valor Apurado no Exercício Corrente | |
| Total das Despesas / RCL (%) | | 0,00 | |

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

ENEDILSON MAROCCO

Contador-Crc/Ms 07766/O-5

Publicado por:Leni Terezinha Fortti Vieira
Código Identificador:8DA5B97F**PROCURADORIA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2019****Lei Complementar Nº 202/2019 de 28 de março de 2019**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 196, de 12 de dezembro de 2018 que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e as Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 142, da Lei Complementar nº 196, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 142.A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente e cobrada em doze parcelas, juntamente com a fatura do fornecimento de água e esgoto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, devendo obrigatoriamente constar das notificações a indicação discriminada de seu respectivo valor.

§1º A cobrança da Taxa de coleta de lixo incidirá a partir da solicitação da ligação dos serviços de instalação predial de água junto ao SAAE.
§2º Por solicitação expressa do contribuinte a Taxa de coleta de lixo poderá ser desvinculada da fatura do fornecimento de água e esgoto.

Art. 2º O Art. 162, da Lei Complementar nº 196, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 162

§1º Fica reduzida em cinquenta por cento a base de cálculo da COSIP dos contribuintes residenciais que possuam sistema de energia fotovoltaica devidamente instalado e em funcionamento.

§2º A redução do parágrafo anterior é pelo prazo de cinco anos a contar da devida comunicação e comprovação da instalação e funcionamento à concessionária de energia elétrica e ao município.

Art. 3º A alínea “c” do inciso II do Art. 220, da Lei Complementar nº 196, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

c) inscrito em dívida ativa, for de até cinco UFSGO, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 4º Fica revogado o §4º do Art. 248, da Lei Complementar nº 196, de 2018.

Art. 5º Fica acrescido o inciso VIII no Art. 261, da Lei Complementar nº 196, de 2018, com a seguinte redação:

VIII - o código de autenticidade.

Art. 6º Os incisos I e II do Art. 272, da Lei Complementar nº 196, de 2018, passam a vigor com a seguinte redação:

I - Serão emitidas pelo sistema eletrônico fornecido pelo município até o dia quinze de cada mês ou primeiro dia útil subsequente;
II - Serão exibidas no prazo de até quinze dias, contados da data da ciência do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

Art. 7º O inciso III do Art. 273, da Lei Complementar nº 196, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

III - Deverá ser informada por sistema eletrônico ao município até o dia quinze do mês subsequente ao serviço prestado ou primeiro dia útil seguinte;

Art. 8º Fica revogado o Art. 274, da Lei Complementar nº 196, de 2018.

Art. 9º O Art. 306, da Lei Complementar nº 196, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 306. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 10 O Art. 354 da Lei Complementar nº 196, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 354. Configura infração fiscal o descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, instituída pela legislação tributária e ensejam a aplicação das seguintes penalidades:

I - Em relação ao ITBI:

a) Multa correspondente a vinte por cento do valor do Imposto incidente sobre a operação ou a duzentas UFSGO, quando não houver imposto incidente, ou não for possível apurar o valor do imposto, os escriturais, os tabeliães, os oficiais de notas, o registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, dos adquirentes quando emitido a escritura pública dentro ou fora do município, da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas sucessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1. Não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
 2. Não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;
 3. Os adquirentes quando promoverem a transmissão de bens imóveis, dentro ou fora do município e não comprovarem o recolhimento do imposto na data da transferência;
- b) Multa correspondente a cem por cento do valor do imposto devido por falta de recolhimento, total ou parcial, em decorrência de omissão, declaração falsa, dolo, fraude, ou qualquer prática que resulte na falta de recolhimento total ou parcial do imposto incidente.

II - Em relação ao ISSQN:

- a) multa correspondente a cem UFSGO, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares.
- b) multa correspondente a cinquenta por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, atualizado até a data da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.
- c) multa correspondente a cem por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, atualizado até a data da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.
- d) multa correspondente a cem por cento sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor.
- e) multa correspondente a cinquenta por cento sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.
- f) multa correspondente a cinquenta por cento sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego pelo responsável tributário, sujeito passivo ou terceiro interessado.

III - Cadastro Imobiliário:

a) Multa de vinte UFSGO quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares.

1. não promover a inscrição, de seus bens imóveis.
2. não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel.
3. não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.
4. não franquear à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

IV - em relação ao Cadastro Mobiliário:

a) multa de cinquenta por cento do valor do imposto devido quando as pessoas físicas com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:

1. Não promoverem a sua inscrição.
2. não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção.
3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fazenda Pública Municipal.
4. não franquearem à Fazenda Pública Municipal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

V - Em relação aos Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa correspondente a cinquenta UFSGO quando sendo obrigatórios o contribuinte não os possuir, ou os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco não os exibir.

b) multa correspondente a cinquenta UFSGO quando não forem devidamente autenticados, escriturados e encerrados.

c) multa correspondente a cinquenta UFSGO quando forem adulterados ou falsificados, por livro escriturado.

VI - Em relação às Notas Fiscais de Serviços, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa correspondente a cinquenta UFSGO quando sendo obrigatórias o contribuinte não as possuir, ou as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco não as exibir.

b) multa correspondente a dez UFSGO quando não forem devidamente autorizadas, escrituradas e canceladas.

c) multa correspondente a vinte UFSGO quando não forem devidamente emitidas, por documento não emitido, ou dez por cento do valor da operação, o que for maior.

d) multa correspondente a cem UFSGO quando forem adulteradas ou falsificadas, por documento emitido.

e) multa correspondente a vinte UFSGO quando extraviadas ou inutilizadas não forem devidamente observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis.

f) multa correspondente a vinte UFSGO, por documento fiscal, quando não forem devidamente conservadas no próprio estabelecimento do prestador de serviço.

g) multa correspondente a dez UFSGO quando os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais não mantiverem em local visível e de acesso ao público junto ao setor de recebimento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a vinte e cinco centímetros x quarenta centímetros, com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: (67) 0000.0000 (Informar o telefone atual do Setor de Tributação) – Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à sonegação fiscal."

VII - em relação às Declarações de Prestação de Serviços e de Serviços Tomados, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa correspondente a cinquenta UFSGO quando não as possuir, ou as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco não as exibir.

b) multa correspondente a dez UFSGO quando não forem devidamente emitidas, escrituradas, entregues e canceladas.

VIII - Em relação à Taxa de localização, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento:

a) multa correspondente a vinte UFSGO quando a produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura.

b) multa correspondente a vinte UFSGO quando a produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza iniciar suas atividades no Município antes da licença para localização outorgada pela Prefeitura.

c) multa correspondente a vinte UFSGO quando após ocorrerem modificações nas características do estabelecimento da produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, o contribuinte iniciar suas atividades sem nova licença para localização outorgada pela Prefeitura.

IX - Em relação à Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial:

a) multa correspondente a vinte UFSGO quando estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços funcionarem fora do horário normal de abertura e fechamento sem prévia licença outorgada pela Prefeitura.

b) multa correspondente a vinte UFSGO quando estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que funcionarem fora do horário normal de abertura e fechamento utilizarem som ao vivo e/ou aparelhagem sonora para produção de música mecânica, sem proteção acústica que elimine toda e qualquer poluição sonora.

X - Em relação à Taxa de fiscalização sanitária:

a) multa correspondente a vinte UFSGO quando o contribuinte não recolher a Taxa de fiscalização sanitária dentro do prazo.

b) multa correspondente a trinta UFSGO quando o estabelecimento de interesse à saúde, indicado no art. 96, antes de iniciar suas atividades, não realizar o cadastro sanitário perante a Prefeitura.

XI - Em relação à Taxa de fiscalização de publicidade:

a) multa correspondente a vinte UFSGO quando o contribuinte que explorar ou utilizar de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, não recolher a Taxa de fiscalização de publicidade dentro do prazo previsto nesta Lei.

b) multa correspondente a trinta UFSGO quando o contribuinte explorar ou utilizar de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, sem solicitar a Taxa de fiscalização de publicidade ou, tendo a mesma sido solicitada, explorar ou utilizar meios de publicidade antes da sua concessão.

c) multa correspondente a dez UFSGO quando o contribuinte não identificar o número de identificação do alvará fornecido pela repartição competente nos instrumentos de divulgação ou comunicação.

XII - Em relação à Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual:

- a) multa correspondente a vinte UFSGO quando a pessoa física ou jurídica não recolher a Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual dentro do prazo previsto nesta Lei.
- b) multa correspondente a trinta UFSGO quando a pessoa física ou jurídica exercer atividade econômica ambulante ou eventual sem solicitar a Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual ou, tendo a mesma sido solicitada, exercer atividade econômica ambulante ou eventual antes da sua concessão.
- c) multa correspondente a dez UFSGO quando a pessoa física ou jurídica que exercer atividade econômica ambulante ou eventual não expor de forma visível a sua licença municipal.

XIII - Em relação à Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares:

- a) multa correspondente a vinte UFSGO quando o contribuinte não recolher a Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares.
- b) multa correspondente a trinta UFSGO quando o contribuinte iniciar a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município, sem solicitar a Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, ou, tendo a mesma sido solicitada, iniciar a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra antes da sua concessão.

XIV - Em relação à Taxa de ocupação do solo em vias e logradouros públicos:

- a) multa correspondente a vinte UFSGO quando o contribuinte da Taxa de ocupação do solo em vias e logradouros públicos não recolher o tributo.
- b) multa correspondente a trinta UFSGO quando o contribuinte instalar provisoriamente balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, sem solicitar a licença de ocupação do solo em vias e logradouros públicos ou, tendo a mesma sido solicitada, instalar provisoriamente balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos antes da sua concessão.
- c) multa correspondente a dez UFSGO quando contribuinte da Taxa de ocupação do solo em vias e logradouros públicos não expor de forma visível a sua licença municipal.

XV - Em relação à Taxa de coleta de lixo:

- a) multa correspondente a quinze por cento do valor da taxa, quando o contribuinte da Taxa de coleta de lixo não o recolher dentro do prazo estabelecido.
- b) multa correspondente a quinze por cento do valor da taxa, quando o contribuinte recolher parcialmente o valor referente à Taxa de coleta de lixo.

XVI - Em relação à Contribuição de melhoria:

- a) multa correspondente a dois por cento do tributo, quando o contribuinte da Contribuição de melhoria não a recolher dentro do prazo estabelecido.
- b) multa correspondente a dois por cento do tributo, quando o contribuinte da Contribuição de melhoria recolher parcialmente o valor.

XVII - Em relação à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP:

- a) multa correspondente a vinte por cento do tributo, quando o contribuinte do Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP não a recolher dentro do prazo estabelecido.
- b) multa correspondente a vinte por cento do tributo, quando o contribuinte Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP recolher parcialmente o valor.

XVIII - Por embaraço à fiscalização configurado pelo não atendimento à intimação fiscal, total ou parcial, ou por qualquer ato tendente a dificultar ou impedir a verificação de fatos e documentos pelo fisco municipal, multa correspondente a cinquenta UFSGO.

§ 1º A aplicação das penalidades acima previstas não exclui o pagamento do imposto devido, nem o cumprimento da obrigação acessória correspondente.

§ 2º A multa por embaraço à fiscalização não exclui a obrigação tributária e fiscal.

Art. 11 As Tabelas 10, 12 e 14, da Lei Complementar nº 196, de 2018, passam a vigor com a seguinte redação:

TABELA 10
LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

| Atividades: | Quantidade UFSGO por m² de |
|--|----------------------------|
| 1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente | |
| 1.1. Imóveis de uso residencial, comercial e serviços, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos, horizontal ou vertical | |
| 1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) um só pavimento: | |
| a - exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,012 |
| b - vistoria conclusão da obra emissão de habite-se | 0,012 |
| 1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de dois ou mais pavimentos: | |
| a - exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção: | 0,013 |
| b - vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,012 |
| 1.2. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponder o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual é destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor. | |
| 1.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos: | |
| 1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida): | |
| a - exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,030 |
| b - vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,015 |
| 1.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos | |
| 1.4.1. Com área (a ser construída ou acrescida): | |
| a - exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,018 |
| b - vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,013 |
| 2. Reformas sem aumento de área: | |
| 2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos: | |

| | |
|--|-------|
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,012 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,012 |
| 2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos: | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,013 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,013 |
| c- expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 0,013 |
| 2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos: | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,018 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,015 |
| 2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos: | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,011 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se | 0,010 |
| 3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos: | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,010 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,010 |
| 4. Demolições: | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 0,011 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 0,011 |
| 5. Arruamentos e Loteamentos | |
| Quantidade de UFSGO | |
| a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção | 2,00 |
| b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se. | 2,00 |
| 5.3. Autorização para desmembramento e remembramento de terrenos | 2,00 |
| 6. Desmembramento e remembramento de lote urbano | |
| Análise de projeto | 2,00 |
| Aprovação de Projeto | 5,00 |
| Alteração de projeto aprovado | 4,00 |

TABELA 12
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

| Serviço: | Quantidade de UFSGO |
|---|---|
| 1. Cemitério | |
| 1.1 Perpetuidade de sepultura rasa | 2,00 |
| 1.2 Perpetuidade de carneira | 15,00 |
| 1.3 Perpetuidade de jazigo (carneira dupla) | 8,00 |
| 1.4 Permissão para construção de túmulo revestido de mármore ou granito | 1,50 |
| 1.5 Permissão para construção de túmulo revestido de outros materiais | 1,00 |
| 1.6 Permissão para construção de capela | 3,00 |
| 1.7 Sepultamento simples | 0,50 |
| 1.8 Sepultamento em carneira | 1,00 |
| 1.9 Sepultamento em jazigo | 1,50 |
| 1.10 Outras permissões e serviços | 0,50 |
| 2 Fornecimento de terra | |
| 2.1 Cargas de terra (até 5 cargas), por carga | 1,10 |
| 2.2 Cargas de terra (de 6 a 10 cargas), por carga | 1,30 |
| 3. Uso maquinário | |
| 3.1 Tipo de maquinário ou equipamento | Quantidade de UFSGO por hora trabalhada |
| Mini rolo compactador | 1,80 |
| Rolo compactador 5 ton. | 2,00 |
| Rolo compactador 8 ton. | 2,30 |
| Trator para gradeamento - agricultura familiar e suinocultura | 1,10 |
| Trator para gradeamento - lote urbano e chácará | 1,10 |
| Trator para gradeamento - propriedade até 240 ha | 2,00 |
| Trator para gradeamento - propriedade acima de 240 ha | 2,70 |
| Trator para terraceamento - agricultura familiar e suinocultura | 1,50 |
| Trator para terraceamento - lote urbano e chácará | 1,50 |
| Trator para terraceamento - propriedade até 240 ha | 2,30 |
| Trator para terraceamento - propriedade acima de 240 ha | 3,00 |
| Caminhão truck - agricultura familiar e suinocultura | 1,00 |
| Caminhão truck | 1,60 |
| Caminhão pipa - agricultura familiar e suinocultura | 1,10 |
| Caminhão pipa - serviços urbanos | 1,10 |
| Pá carregadeira - agricultura familiar e suinocultura | 1,20 |
| Pá carregadeira | 2,70 |
| Retroescavadeira - agricultura familiar e suinocultura | 1,45 |
| Retroescavadeira | 2,20 |
| Escavadeira 13 ton. - agricultura familiar e suinocultura | 1,45 |
| Escavadeira 13 ton. | 3,50 |
| Escavadeira hidráulica 22 ton. - agricultura familiar e suinocultura | 2,20 |
| Escavadeira hidráulica 22 ton. | 4,50 |
| Motoniveladora - agricultura familiar e suinocultura | 1,70 |
| Motoniveladora | 3,50 |
| Broca de perfuração (diária) | 1,70 |
| Terraceador, serapcr ou starplan (diária) | 1,70 |

TABELA 14
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

| Classe | Faixa de Consumo Kwh/mês | | Percentual (%) |
|-------------|--------------------------|-----|----------------|
| | 0 | 30 | |
| Residencial | 31 | 50 | 0 |
| | 51 | 80 | 0 |
| | 81 | 100 | 0 |
| | 101 | 150 | 0 |
| | | | 3,37 |

| | | | |
|----------------|------|-------|-------|
| | 151 | 200 | 5,25 |
| | 201 | 250 | 7,50 |
| | 251 | 300 | 9,00 |
| | 301 | 400 | 11,25 |
| | 401 | 500 | 15,00 |
| | 501 | 700 | 20,25 |
| | 701 | 1000 | 30,00 |
| | 1001 | 1500 | 37,50 |
| | 1501 | Acima | 60,00 |
| Demais Classes | 0 | 30 | 3,00 |
| | 31 | 50 | 3,00 |
| | 51 | 80 | 3,00 |
| | 81 | 100 | 3,00 |
| | 101 | 150 | 3,75 |
| | 151 | 200 | 5,25 |
| | 201 | 250 | 7,50 |
| | 251 | 300 | 9,00 |
| | 301 | 400 | 11,25 |
| | 401 | 500 | 15,00 |
| | 501 | 700 | 18,75 |
| | 701 | 1000 | 26,25 |
| | 1001 | 1500 | 37,5 |
| | 1501 | Acima | 60,00 |

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 28 de março de 2019.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Paula Dalcin
Código Identificador:22357F46

SECRETARIA DE FINANÇAS/CONTABILIDADE GERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS FIC 2018 - REPUBLICAÇÃO

| ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO | | | | |
|---|------------------|-------------------------|-------------------------|-----------------|
| Exercício de 2018 | | DEZEMBRO(31/12/2018) | | |
| ISOLADO:13 - FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL - FIC | | | | |
| RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITAS REALIZADAS (b) | SALDO c = (b-a) |
| RECEITAS CORRENTES | 188,10 | 188,10 | 29,27 | -158,83 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 188,10 | 188,10 | 29,27 | -158,83 |
| Valores Mobiliários | 188,10 | 188,10 | 29,27 | -158,83 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SUBTOTAL DAS RECEITAS (I) | 188,10 | 188,10 | 29,27 | -158,83 |
| REFINANCIAMENTO (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Operações de Crédito Internas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contratual | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Operações de Crédito Externas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contratual | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I+II) | 188,10 | 188,10 | 29,27 | -158,83 |
| DÉFICIT (IV) | | | 0,00 | |
| TOTAL (V) = (III+IV) | 188,10 | 188,10 | 29,27 | |
| SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | | 0,00 | 0,00 | |
| (UTILIZADOS PARA CRÉDITO ADICIONAIS) | | 0,00 | 0,00 | |
| Superávit Financeiro | | 0,00 | 0,00 | |
| Reabertura de Créditos Adicionais | | 0,00 | 0,00 | |

KALICIA DE BRITO FRANÇA
Secretária De Educação
637.107.571-34

DANIELA DIMEIRA DOS SANTOS
Contador CRC MS 010719/O-7
008.233.131-66

| PREFEITURA MUN SÃO GABRIEL DO OESTE | | | | | | |
|-------------------------------------|---------------------|------------------------|-------------------------|-------------------------|--------------------|----------------------------|
| ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO | | | | | | |
| Exercício de 2018 | | DEZEMBRO(31/12/2018) | | | | |
| DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS | DOTACAO INICIAL (d) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (c) | DESPESAS EMPENHADAS (f) | DESPESAS LIQUIDADAS (g) | DESPESAS PAGAS (h) | SALDO DA DOTAÇÃO (i)=(c-f) |
| DESPESAS CORRENTES | 9.468,42 | 4.152,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.152,96 |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 9.468,42 | 4.152,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.152,96 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| INVESTIMENTOS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| INVERSÕES FINANCEIRAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |